

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.130, DE 2001

Altera dispositivos de Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, Lei de Contravenções Penais.

AUTOR: Deputado Orlando Fantazzini
RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

O deputado Orlando Fantazzini, pelo Projeto de Lei nº 4.230, de 2001, propõe a dispensa da ação penal pública, de forma que se proceda mediante representação de qualquer do povo, nos casos de contravenção penal que relaciona no art. 1º da proposição.

De fato, mesmo levando em conta o caráter não criminoso das contravenções penais, determinou a Lei que as definiu (Lei nº 3688), que “A ação penal é pública, devendo autoridade proceder de ofício” (art. 17).

Com a edição da Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, pela qual se criou o Juizado Especial Criminal, transferiu-se para esse novo organismo de natureza jurisdicional, integrante do Poder Judiciário, a competência para o julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, entre elas as convenções penais.

A lei que instituiu o Juizado Especial Criminal é explícita a respeito:

“Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995

.....
Art. 61 – Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes...”

Orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, na busca, sempre que possível, da conciliação ou da transação, o Juizado Especial prescinde expressamente da ação penal pública.

Quando se tratar de crime objeto de ação penal de iniciativa privada, de ação penal pública condicionada à representação e mesmo de ação penal pública incondicionada, a competência do Ministério Público no Juizado Criminal Especial é o de apenas propor a aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, que aceita pela parte será então homologada pelo Juiz.

Vê-se que a Lei nº 9.099, de 1995, submeteu exclusivamente à queixa e à representação o processo pertinente às contravenções penais, bem como submeter seu desate ao processo especial de conciliação e composição nela estabelecido.

O projeto do deputado Orlando Fantazzini orientou-se exatamente nesse sentido, embora destacando dentre as contravenções penais as que considera de ainda menor poder ofensivo. A Lei nº 9.099 adiantou-se ao projeto, dando a todas as contravenções penais o tratamento que o projeto estende à maior parte delas.

Postula, ainda, o projeto sob exame, a revogação do art. 60 da Lei das Contravenções Penais, que trata da mendicância, sob o argumento de que “Nada poderia parecer mais surreal tendo em vista a realidade social, caracterizada por uma das piores distribuições de renda do planeta” (Projeto de Lei, pag. 3).

A Lei das Contravenções Penais não pune a mendicância com justa causa, mas o ato de mendigar por ociosidade e cupidez, de modo

vexatório, ameaçador ou fraudulento, mediante simulação de moléstia ou deformidade, ou em companhia de alienado e menor.

As soluções dadas pela Justiça aos poucos casos, que lhe foram submetidos, de mendicância caracterizada por estes artifícios, antes da instituição dos Juizados Especiais, estão marcados por evidente cautela, não sendo poucas as referências a possíveis estados de necessidade, mesmo em relação aos aptos para o trabalho. Há, ainda, a considerar a possibilidade ocasional de fome, de ociosidade causada pelo desemprego, de angústias econômicas generalizadas, militando todas essas exceções em favor da acolhida à revogação do art. 60, proposta pelo deputado Orlando Fantazzini.

Nestes termos, o parecer é pela conclusão de que o projeto não discrepa nem do texto constitucional nem da ordem jurídica, estando redigido em boa técnica legislativa. Quanto ao mérito o parecer é pela rejeição, dada a vigência de lei mais abrangente que atinge os mesmos fins nele pretendidos (Lei nº 9.099, de 1995) e pela aprovação do respectivo art. 2º, que revoga o art. 60 da Lei das Contravenções Penais, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, 09 de outubro de 2003.

Ibrahim Abi-Ackel
Relator